



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 1.941-A, DE 2005

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 451/2005

AVISO Nº 728/2005 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação em Matéria de Comunicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. BADU PICANÇO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. NEY LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).**

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação pelo Plenário.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação em Matéria de Comunicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2005.


Deputado **AROLDUS CEDRAZ**
Presidente

MENSAGEM N.º 451, DE 2005
(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 728/05 – C. CIVIL

Submete, ao Congresso Nacional, o texto do Acordo de Cooperação em Matéria de Comunicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005.

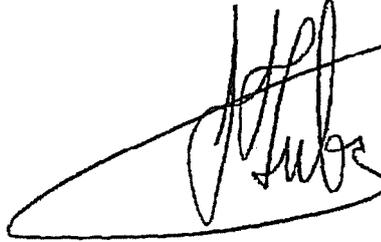
**(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD))**

com base nos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação em Matéria de Comunicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005.

Brasília, 21 de julho de 2005.



EM Nº 00201/DAM II/DAI/MRE - PAIN-BRAS- VENE

Brasília, em 15 de junho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo de Cooperação em Matéria de Comunicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005.

2. O presente Acordo tem por objetivo estabelecer o quadro da cooperação entre as Partes em atividades de mútuo interesse, com o propósito de promover o desenvolvimento e o uso regional dos meios de comunicação social do Estado.
3. A assinatura do Acordo em apreço reflete o estágio adiantado em que se desenvolve o relacionamento bilateral entre Brasil e Venezuela, promovendo o intercâmbio de informações, análises e prognósticos dos meios de comunicação social dos dois países, bem como a difusão de informações oficiais de ambos os Governos, suas realizações, atividades culturais, belezas turísticas e aspectos históricos.
4. Com vistas ao encaminhamento do tema à apreciação legislativa, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias do Acordo em pauta.

Respeitosamente,

Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÃO ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA
BOLIVARIANA DA VENEZUELA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Bolivariana da Venezuela
(doravante denominados "Partes"),

Tendo em conta os vínculos históricos e de amizade que unem seus povos;

Conscientes da importância do desenvolvimento tecnológico em matéria de telecomunicação e considerando a necessidade de aprofundar e promover a integração nesta área;

Convencidos dos benefícios de uma integração no campo das comunicações para o desenvolvimento integral dos povos da América Latina, mediante o uso, intercâmbio e acesso à informação gerada em cada um de seus países;

Considerando o desejo das Partes de promover a cooperação regional no campo das comunicações;

Tomando em conta o espírito solidário de irmandade que existe entre ambos os Governos;

Ressaltando o compromisso manifesto pelos Chefes de Estado com a criação de um sistema de cooperação televisiva, radiofônica e de Internet para a divulgação de informações aos povos da América do Sul;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

1. O presente Acordo tem por objetivo estabelecer o quadro da cooperação entre as Partes em atividades de mútuo interesse, com o propósito de promover o desenvolvimento e o uso regional dos meios de comunicação social do Estado.

2. As atividades de cooperação no âmbito deste Acordo serão executadas com base nos princípios de igualdade, reciprocidade e benefício mútuo das Partes.

E O RELATÓRIO.

ARTIGO 2

A cooperação entre as Partes prevista neste Acordo poderá incluir as seguintes atividades:

- a) Intercâmbio de informações, análises e prognósticos dos meios de comunicação social das Partes, incluindo prognósticos para o curto, o médio e o longo prazos;
- b) Difusão de informações oficiais de ambos os Governos, suas realizações, atividades culturais, belezas turísticas e aspectos históricos, bem como programas de divulgação científica, acadêmica e universitária e o intercâmbio de conteúdos que fortaleçam e enalteçam as relações entre ambos os países;
- c) Elaboração de atividades de formação e capacitação técnica, e de materiais educativos destinados a fortalecer as capacidades institucionais e a promover a criação de meios comunitários e alternativos;
- d) Intercâmbio de informação científica e tecnológica, métodos de pesquisa e desenvolvimento bem como de seus resultados, entre universidades, instituições e organizações públicas;
- e) Organização de seminários e de outros encontros sobre temas da área de comunicações selecionados por acordo mútuo;
- f) Desenvolvimento de acordos específicos de cooperação estratégica no campo das agências de notícia, rádio e televisão, incluindo outras manifestações artísticas, jornalísticas e técnicas na área dos audiovisuais;
- g) Outras atividades que as Partes, por meio de seus organismos competentes, acordem por escrito.

ARTIGO 3

1. Para a coordenação, seguimento e execução dos compromissos derivados do presente Acordo, o Governo da República Federativa do Brasil designa a Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica (SECOM) e a RADIOBRAS – Empresa Brasileira de Comunicações S. A. – e o Governo da República Bolivariana da Venezuela designa o Ministério de Comunicação e Informação.

2. As Partes se reunirão alternativamente em Brasília e em Caracas quando, considerem conveniente, a fim de impulsionar o cumprimento do presente Acordo.

ARTIGO 4

1. As Partes outorgarão proteção adequada e efetiva à propriedade intelectual e direitos conexos criados ou proporcionados ao amparo do presente Acordo, de conformidade com a legislação interna e com as convenções internacionais de que sejam parte.

2. Caso uma informação prestada ou gerada no contexto do presente Acordo seja identificada como "informação de caráter confidencial", cada uma das Partes e seus órgãos executores protegerão tal informação de conformidade com suas leis, regulamentos e práticas administrativas vigentes aplicáveis.

ARTIGO 5

1. A menos que as Partes ou seus órgãos executores acordem de outra forma, todos os gastos que resultem das atividades de cooperação reguladas no presente Acordo serão cobertos pela Parte que os realize.

2. Cada uma das Partes conduzirá as atividades contempladas neste Acordo de conformidade com seu ordenamento jurídico vigente e promoverá os recursos financeiros necessários em função da disponibilidade de fundos orçamentários e de pessoal.

ARTIGO 6

As controvérsias que possam surgir a partir da interpretação e/ou aplicação do presente Acordo serão solucionadas pelas Partes mediante consultas diretas por via diplomática.

ARTIGO 7

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação em que uma das Partes comunique à outra o cumprimento dos requisitos legais internos para sua aprovação. Terá vigência de cinco (5) anos e será renovado automaticamente por sucessivos períodos de doze (12) meses, caso não seja denunciado por qualquer das Partes, por escrito e pela via diplomática. A denúncia surtirá efeito transcorridos noventa (90) dias a partir da notificação.

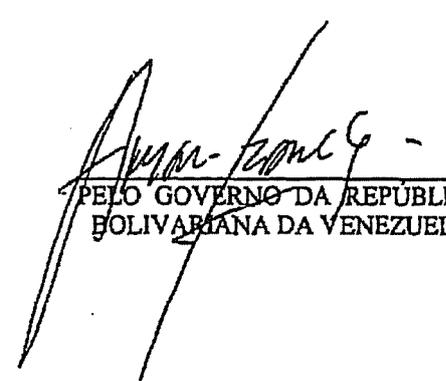
A denúncia deste Acordo não afetará a conclusão de projetos ou programas em execução.

2. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes. As emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1 deste Artigo.

Feito em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005, em dois exemplares originais nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
BOLIVARIANA DA VENEZUELA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 451, de 2005, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Cooperação em Matéria de Comunicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Celso Amorim informa que o presente Acordo tem por objetivo estabelecer o quadro da cooperação entre as Partes em atividades de mútuo interesse, visando promover o desenvolvimento e o uso regional dos meios de comunicação social do Estado.

O Chanceler Amorim acrescenta que o instrumento viabiliza ".....o intercâmbio de informações, análises e prognósticos dos meios de comunicação social dos dois países, bem como a difusão de informações oficiais de ambos os Governos, suas realizações, atividades culturais, belezas turísticas e aspectos históricos".

Ao longo de seus sete artigos, o presente instrumento dispõe sobre as condições em que se dará a cooperação em matéria de comunicação entre os dois países, destacando-se o Artigos I e II, nos quais se lê que o objetivo é o de estabelecer o quadro da cooperação entre as Partes em atividades de mútuo interesse, incluindo, dentre outras: o intercâmbio de informações, análises e prognósticos dos meios de comunicação social das Partes; a difusão de informações oficiais de ambos os Governos; o intercâmbio de informação científica e tecnológica entre universidades, instituições e organizações públicas e o desenvolvimento de acordos específicos de cooperação estratégica no campo das agências de notícia, rádio e televisão.

A coordenação, acompanhamento e execução dos compromissos derivados do presente Acordo estarão, do lado brasileiro, a cargo da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica – Secom e da Empresa Brasileira de Comunicações S.A – Radiobrás, e, do lado venezuelano, a cargo do Ministério de Comunicação e Informação (Artigo 3).

O presente Acordo entrará em vigor na data de recepção da segunda notificação em que uma das Partes comunique à outra o cumprimento dos requisitos legais internos para a sua aprovação e terá a vigência de cinco anos, sendo renovado automaticamente por sucessivos períodos de doze meses, caso não seja denunciado por qualquer das Partes, por escrito e pela via diplomática (Artigo 7).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O presente Acordo revela uma vez mais a importância que tem sido dada pelo Governo do Presidente Lula ao intercâmbio Brasil-Venezuela. Esse instrumento foi assinado conjuntamente com uma série de outras avenças, dentre as quais, uma convenção para se evitar a dupla tributação em matéria de imposto sobre a renda, que tive a oportunidade de relatar nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional dias atrás (Mensagem Nº 272, de 2005).

O ato internacional em comento visa a dispor sobre as condições de cooperação entre os dois países em matéria de comunicação, abrangendo atividades diversas, conforme relatado.

É de imediata constatação que o presente Acordo atende aos interesses nacionais, coadunando-se com os princípios que regem a política externa brasileira, bastando lembrar, para tanto, que a busca de uma integração econômica, política, social e cultural com os povos da América Latina constitui preceito constitucional.

Desse modo, considerando-se que o Acordo em apreciação encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com os princípios constitucionais prescritos no inciso IX e Parágrafo único do Art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação em Matéria de Comunicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2005.


Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Relator

- parecer do relator
- parecer da Comissão

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2005

Aprova o texto do Acordo de Cooperação em Matéria de Comunicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005.

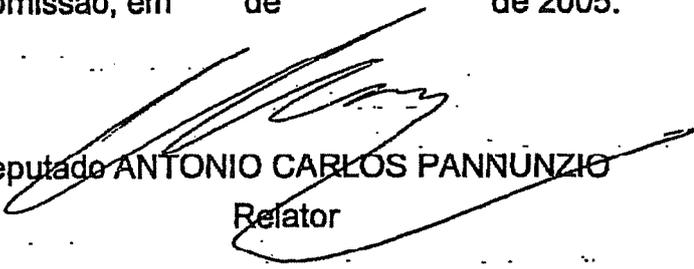
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação em Matéria de Comunicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.


Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator

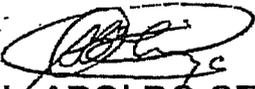
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 451/2005, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Pannunzio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aroldo Cedraz - Presidente, Jairo Carneiro e Nilson Mourão - Vice-Presidentes, André Costa, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Dimas Ramalho, Francisco Rodrigues, Itamar Serpa, João Herrmann Neto, Lincoln Portela, Marcos de Jesus, Terezinha Fernandes, Antonio Carlos Mendes Thame, Francisco Dornelles, Jair Bolsonaro, Júnior Betão, Paulo Afonso e Zico Bronzeado.

Plenário Franco Montoro, em 5 de outubro de 2005.



Deputado AROLDÓ CEDRAZ
Presidente

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 11/09/2001*

a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional n° 32, de 11/09/2001*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional n° 32, de 11/09/2001*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional n° 23, de 02/09/1999*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Acordo de Cooperação em Matéria de Comunicação foi celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005, pretende estabelecer quadro de cooperação entre os dois países, com o propósito de promover o desenvolvimento e o uso regional dos meios de comunicação dos respectivos Estados.

Dentre as atividades incluídas no âmbito do Acordo em exame, incluem-se, nos termos do Artigo 2, o intercâmbio de informações, análises e prognósticos dos meios de comunicação social de ambos os países; a difusão de informações sociais de ambos os governos; a elaboração de atividades de formação e capacitação técnica, especialmente para meios comunitários e alternativos; o intercâmbio de informação científica e tecnológica; a organização conjunta de eventos e o desenvolvimento de acordos específicos de cooperação.

Os termos do Acordo asseguram a execução dessas atividades com base em princípios de igualdade, reciprocidade e benefício mútuo entre as partes (Artigo 1). Também ficam assegurados o respeito à propriedade intelectual e direitos conexos e a proteção a informações identificadas como confidenciais, de conformidade à legislação de cada país (Artigo 4). O acordo terá vigência de cinco anos, sendo automaticamente renovado a cada ano a partir de então, salvo se denunciado por qualquer das partes (Artigo 7).

A coordenação e execução dos compromissos derivados do Acordo ficarão a cargo, pelo lado brasileiro, da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica (Secom) e pela Empresa Brasileira de Comunicações S. A. (Radiobrás). A Venezuela designou, de sua parte, o Ministério de Comunicação e Informação.

Em sua exposição de motivos, o Ministro de Estado das Relações Exteriores destacou a importância do Acordo em exame para promover "o intercâmbio de informações, análises e prognósticos dos meios de comunicação social dos dois países, bem como a difusão de informações oficiais de ambos os Governos, suas realizações, atividades culturais, belezas turísticas e aspectos históricos".

A matéria, enviada ao Congresso Nacional para apreciação mediante a Mensagem nº 451, de 2005, recebeu parecer da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados por sua aprovação, na forma do Projeto de Decreto Legislativo ora submetido ao exame desta Comissão.

Compete-nos, pois, nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno, examinar o mérito da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo de Cooperação em Matéria de Comunicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, reflete a importância dada pelo governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva àquele país.

Trata-se de instrumento que será de valia para promover uma contínua aproximação entre os dois países signatários, em matéria de comunicação social, podendo servir como uma referência para convênios mais específicos entre as partes.

Em relação ao objeto do Acordo, entendemos ser oportuna a aproximação entre Brasil e Venezuela, em especial nas atividades de intercâmbio de informações entre veículos de comunicação, de formação de recursos humanos e de cooperação científica e tecnológica, com vista a uma crescente integração latino-americana nesses setores.

Nada temos a opor, em suma, aos termos do Projeto de Decreto Legislativo elaborado pela Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados. O nosso VOTO, pois, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.941, de 2005.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2006.

Deputado BADU PICANÇO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.941/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Badu Picanço.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vic Pires Franco - Presidente, Jorge Bittar - Vice-Presidente, Adelor Vieira, Almir Moura, Carlos Nader, Durval Orlato, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, Jader Barbalho, João Batista, João Mendes de Jesus, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Mariângela Duarte, Narcio Rodrigues, Orlando Fantazzini, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Almeida de Jesus, César Bandeira, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Guilherme Menezes, Iris Simões, Lobbe Neto, Robson Tuma, Salvador Zimbaldi e Takayama.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

Deputado VIC PIRES FRANCO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em exame, de autoria da Comissão de Relações Exteriores, tem como escopo aprovar o texto do Acordo de Cooperação em Matéria de Comunicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005.

Dispõe, ainda, o parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que os atos que possam resultar na revisão do Acordo e que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O Chanceler brasileiro, Ministro Celso Amorim, em exposição de motivos, esclarece que "O presente Acordo tem por motivo estabelecer quadro de cooperação entre as Partes em atividades de mútuo interesse, com o propósito de promover o desenvolvimento e o uso regional dos meios de comunicação social do Estado."

Assevera também que "A assinatura do Acordo em apreço reflete o estágio adiantado em que se desenvolve o relacionamento bilateral entre Brasil e Venezuela, promovendo o intercâmbio de informações, análises e prognósticos dos meios de comunicação social dos dois países, bem como a difusão de informações oficiais de ambos os Governos, suas realizações, atividades culturais, belezas turísticas e aspectos históricos."

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j). Foi distribuída concomitantemente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e a este Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.941, de 2005.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.941, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NEY LOPES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.941/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Almir Moura, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Cleonânicio Fonseca, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Agnaldo Muniz, Almeida de Jesus, Badu Picanço, Celso Russomanno, Colbert Martins, Coriolano Sales, Eduardo Cunha, Isaías Silvestre, Jaime Martins, João Fontes, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Luiz Alberto, Mauro Benevides, Mussa Demes, Neucimar Fraga, Ricardo Barros, Rubens Otoni e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

Congresso Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16382/2008)

Em vista disso, o projeto de decreto regulamentar o ato em questão é
bem dotado de validade e eficácia legislativa.